



<b>PROCESSO</b>	<b>35009/2016 (AUTOS DIGITAIS)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO INCIDENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ S.A</b>
<b>RECORRIDO</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS Secretário - SMG</b> <b>JOSÉ ROBERTO STOPA Gestor SMSU</b> <b>ANA PAULA VILLAÇA DE LOURENÇO ex-Gestora SMG</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>GLOBAL LIGHT CONSTRUÇÕES LTDA.</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839</b> <b>MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436</b> <b>NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069</b> <b>MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942</b> <b>DARLÃ MARTISN VARGAS – OAB/MT 5.300-B</b> <b>CARLA SALVADOR – OAB/MT 15.785</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RELATÓRIO

Tratam-se de **Pedidos incidentais de nulidade absoluta**, propostos pela **Excipiente Cuiabá Luz S.A.**, nas datas de 05/05/2017 (Doc. nº 150215/2017) e de 17/05/2017 (Doc. nº 159018/2017).

Cumprir registrar que o primeiro Pedido, sob nº 150215/2017, foi encaminhado ao Gabinete do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Antonio Joaquim, na data de 08/05/2017, e remetido ao meu Gabinete somente na data de 18/05/2017, conforme registro de seu andamento no Control-P.

Pois bem, em essência, o Excipiente pugna pela declaração de nulidade absoluta de Acórdãos prolatados nestes autos, em razão da participação de Conselheiros alegadamente impedidos em sessões de julgamento do presente feito, à luz do artigo 251 da Resolução nº 14/2007 c/c o artigo 144, inciso IV, do Código de



Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 144 da Resolução nº 14/2007.

A Excepiante defende que o Conselheiro Antonio Joaquim, Presidente desta Corte de Contas, é parente por afinidade em linha reta descendente de 1º grau do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, seu genro e atual gestor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá.

Defende, também, que o Conselheiro Domingos Neto é parente por afinidade em linha colateral de 2º grau do Dr. Murilo Barros da Silva Freire, seu cunhado e advogado do escritório Silva Freire e Vargas, que representa a *Global Light Construções Ltda.* autora da Representação de Natureza Externa em que interposto o presente Recurso Ordinário.

Alega que o Conselheiro Domingos Neto, inobstante tenha se declarado impedido para ser o Relator do Recurso Ordinário (Doc. nº 203903/2016), participou das sessões de julgamento relativas ao feito, conforme consta registrado nos Acórdãos nsº 80/2016-TP, 568/2016-TP, 24/2017-TP e 190/2017-TP.

Por sua vez, o Conselheiro Antônio Joaquim participou dos julgamentos que resultaram na prolatação dos Acórdãos nsº 80/2016-TP e 190/2017-TP.

Assim, em razão da participação dos Conselheiros Antônio Joaquim e Domingos Neto nas respectivas sessões de julgamentos do feito, a Excepiante pugna pela declaração de nulidade absoluta nos mencionados Acórdãos.

Citados para se manifestarem acerca do do Pedido Incidental de Nulidade Absoluta, a empresa Global Light Construções Ltda., o Conselheiro Antônio Joaquim e o Conselheiro Domingos Neto se pronunciaram no processo.

A empresa Global Light Construções Ltda. defendeu que o pedido de nulidade absoluta deve ser julgado improcedente, na medida em que houve a perda de



objeto da presente Representação de Natureza Externa, uma vez que o Prefeito Municipal Emanuel Pinheiro, publicou no Diário Oficial de Contas nº 1131, de 12 de Junho de 2017, o Decreto nº 6286 de 08 de Junho de 2017, referente à anulação da Concorrência Pública nº 001/2016, com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A referida empresa alega ainda que sua participação na relação processual cessou, uma vez que o art. 219, § 2º do RITCEMT, veda a participação do representante/denunciante na instrução processual, de modo que não configurando o impedimento descrito no inciso III, artigo 144 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, argumentou que não se pode aplicar a regra vazada no inciso III, do artigo 144 do CPC ao presente caso, vez que ausente a elementar (postulação) exigida pelo legislador.

Aduziu que a presente Representação Externa foi protocolada na data de 16/02/2016, ainda na gestão do Prefeito Mauro Mendes, e que a Concorrência Pública foi conduzida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Cuiabá que tinha como Secretário o Sr. José Roberto Stopa, de modo que o Sr. Rafael Cotrim só passou a ocupar o cargo de Secretário de Gestão a partir de 1º de Janeiro de 2017, o que, a seu ver, não possui o condão de gerar o impedimento superviniente do Conselheiro Antônio Joaquim.

Por fim, alegou que a jurisprudência atual posiciona-se no sentido de que caso a subtração do voto proferido pelo juiz impedido não altere o resultado final da decisão colegiada, não estará configurada a nulidade.

Por sua vez, o Conselheiro Antônio Joaquim manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de nulidade, pois, segundo defendeu, não houve e não há qualquer impedimento para a sua participação nos julgamentos da presente Representação, razão pela qual não se declarou impedido.



Reconheceu a existência de parentesco por afinidade, em linha reta, descendente de 1º grau, com o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias. Todavia, registrou que seu genro somente ingressou no pólo passivo deste feito como mero prestador de documentos e informações, na qualidade de representante da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá.

Outrossim, consignou que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que somente há nulidade em caso de prejuízo e que, no caso concreto, além do próprio Excepciente não apontar eventual prejuízo ocasionando por qualquer conduta do Conselheiro, o julgamento do Acórdão 190/2017-TP deu-se por unanimidade, de tal forma que a exclusão do seu voto e do voto do Conselheiro Domingos Neto manteria inalterado esse julgamento.

Por fim, o Conselheiro Domingos Neto ratificou sua declaração de impedimento manifestada anteriormente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.242/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento desse Pedido Incidental de Declaração de Impedimento, e, no mérito, pela procedência parcial, com declaração de impedimento do Conselheiro Domingos Neto e impedimento temporário do Conselheiro Antônio Joaquim, com a exclusão das manifestações do Conselheiro Domingos Neto no cômputo das decisões dos julgamentos e a manutenção dos Acórdãos nº80/2016-TP; 568/2016 – TP e 190/2017-TP, não sendo acolhido o pedido de nulidade ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.